

Ao Sr. Pregoeiro,

Referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025, UASG 928082 – SECRETARIA DE EST.DE ADMINIST.PENITENCIÁRIA**

L S Bellas Lopes Comercial LTDA, inscrita no CNPJ 17.757.439/0001-66, com sede na Av. Salvador di Bernardi, 02, sala 19, Edifício Jowi, térreo, Bairro Campinas, São José SC, CEP 88.101-260, com amparo no Art. 165, inc. I, da Lei 14.133/21, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO**, em face da habilitação da empresa FERREIRA B2G LTDA, referente ao Edital 90020/2025, item “31”, intitulado “MARTELETE” o que faz pelas razões que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é apresentada dentro do prazo previsto no edital, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, em observância ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal).

II. DA REGULARIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

Conforme o Item “5”, do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025 (Processo SEI! nº 04026-00030328/2024-81), o Administrador ponderou o seguinte, sobre o preenchimento das propostas:

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. O licitante **deverá** enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. Valor unitário e total do item;

5.1.2. **Marca;**

5.1.3. **Fabricante;**

5.1.4. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência;

5.2. **Caso haja divergência entre a especificação constante no sistema Compras.gov e no Termo de Referência, prevalecerá este último.**

5.3. **Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.**

A empresa FERREIRA B2G LTDA, vencedora do Item 31, inseriu proposta, no sistema eletrônico “Compras.gov.br”, com as seguintes informações:

Entretanto, superada a fase de lances, a empresa recorrida enviou proposta com marca e modelo **diferentes** do que fora registrado em sistema: **FortGPRO FG3008X**, alterando substancialmente o equipamento original.

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) permite corrigir falhas sanáveis, desde que não configure substituição de produto inferior por superior, para atender o edital.

O equipamento originariamente cadastrado (EOS EFM01PRO) em sistema, de fato, **não cumpre a exigência técnica** de 1620 RPM, haja vista que atinge somente 1400 RPM.

O proponente não tem autonomia sobre a proposta após ser apresentada, não está autorizado a modificar seus termos ou características. A proposta deve ser formulada com **RESPONSABILIDADE** e de maneira que possa ser cumprida.

Segundo o Decreto **10.024/2019**, em seus artigos 17, 19 e 26 pondera o seguinte, acerca das apresentações das propostas em sítio eletrônico:

“Do pregoeiro

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
(...)*

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

(...)

*VI - sanear erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas**, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
(...)*

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Do licitante

*Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:
(...)*

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

*III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, **assumir como firmes e verdadeiras suas propostas** e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do*

sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

*§ 1º A etapa de que trata o **caput** será encerrada com a abertura da sessão pública. (...)*

*§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a **conformidade de sua proposta com as exigências do edital.***

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.” (Grifo nosso)

Conforme exposto acima, o **Pregoeiro** não deve aceitar alteração substancial, em relação à proposta original, devendo somente solicitar **diligências** para sanar erros, como de digitação, por exemplo.

A aceitação da substituição de marca/modelo, nesse caso, fere gravemente o Princípio da Isonomia, além de violar claramente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que o Edital estabelece a obrigatoriedade do licitante informar a Marca/Modelo ofertado, não havendo interpretação editalícia para permissão de substituição dos produtos nas fases subsequentes, pois os concorrentes devem ASSUMIR como **firmes e verdadeiras**, suas propostas.

A proposta apresentada pela empresa FERREIRA B2G LTDA, relativamente ao item 31, está em **DESACORDO** com as exigências descritas no Edital, considerando os seguintes pontos:

1. A mudança da marca EOS para FORTG implica em **alteração SUBSTANCIAL** da proposta original. Isso é **proibido** pelo Princípio da Vinculação ao edital, que exige que a proposta seja apresentada conforme as condições estabelecidas, sem modificações posteriores. A proposta deve ser apresentada de forma clara, sem

a possibilidade de alteração de suas condições após o envio, sob pena de comprometer a integridade do processo licitatório.

2. De acordo com a Jurisprudência e as disposições do Decreto 10.024/2019, uma vez que a proposta foi apresentada, o licitante não tem autonomia para alterá-la, especialmente no que se refere à marca e às características do produto. A proposta deve ser formulada de maneira **responsável**, para que, ao ser enviada, cumpra todas as exigências do edital. A aceitação de uma alteração substancial da proposta (como a troca da marca) pode ser considerada um **descumprimento** do princípio da vinculação ao edital e gerar uma distorção no processo licitatório, violando a isenção e a igualdade entre os licitantes.
3. O pregoeiro tem a obrigação de verificar a **conformidade** da proposta com os requisitos do edital (art. 17, III, do Decreto 10.024/2019). Quando o licitante altera a marca após a apresentação da proposta, há uma **quebra de transparência e segurança jurídica** no processo, tornando impossível garantir que todos os licitantes sejam avaliados com base nas mesmas condições.

PRINCÍPIOS VIOLADOS

- A) **Princípio da Legalidade** (art. 37, caput, da CF/88): As propostas devem atender rigorosamente ao que foi estipulado no edital, não sendo permitida alteração ou adaptação posterior das condições estabelecidas.
- B) **Princípio da Isonomia** (art. 5º da Lei 14.133/2021): Todos os licitantes devem ser tratados de forma igual, com respeito às condições estabelecidas no edital, garantindo igualdade de condições na disputa.
- C) **Princípio da Vinculação ao Edital** (art. 5º da Lei 14.133/2021): A proposta do licitante deve estar estritamente de acordo com os requisitos definidos no edital, sendo inaceitável qualquer modificação posterior que não tenha sido prevista ou que altere a essência da proposta.
- D) **Princípio da Moralidade e da Eficiência** (art. 37 da CF/88 e art. 6º da Lei 14.133/2021): O processo licitatório deve ser conduzido de forma a garantir a transparência, a justiça e a eficiência na contratação pública, evitando qualquer possibilidade de fraude ou vantagem indevida para algum licitante.

III. DA CONCLUSÃO

Assim, vindicamos pelos princípios da isonomia, legalidade e principalmente, ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, o qual se constitui num dos principais pilares do processo licitatório no Brasil, especialmente sob a égide da Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021). Esse PRINCÍPIO determina que os termos previstos no edital (Lei Interna do certame) vinculam tanto a Administração Pública, quanto as empresas licitantes. O Princípio da Vinculação ao Edital assegura a **isonomia**, a **segurança jurídica** e a **transparência** relacionada ao processo licitatório, conforme Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **imessoalidade**, da **moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”* (Grifo nosso)

Segundo Hely Lopes Meirelles, é essencial notar que o edital funciona com uma autêntica “Lei Interna” do procedimento licitatório, isso quer dizer que todas as etapas do certame – desde a elaboração das propostas até o julgamento e a contratação – devem estar alinhadas ao que foi estipulado no documento convocatório.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro reforça esse entendimento ao sublinhar que a vinculação ao edital não só assegura a moralidade e a legalidade dos atos administrativos, como também **protege o caráter competitivo e transparente da licitação**.

A Lei nº 14.133/2021 consolida essa posição ao prever, em dispositivos como o artigo 18, que o instrumento convocatório deve conter informações claras, objetivas e sem ambiguidade, oferecendo segurança jurídica às empresas interessadas em participar.

Ante o exposto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório e aos seus critérios objetivos, acreditamos que a decisão que classificou a recorrida merece ser revista, haja vista que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originou direitos.

ISTO POSTO, venho a requerer que seja julgado procedente o presente Recurso, para fins de desclassificação da empresa FERREIRA B2G LTDA, relativamente ao item “31”, “MARTELETE”.

Nestes termos, pede deferimento.

São Jose – SC, 08 de fevereiro de 2026

L S BELLAS
LOPES
COMERCIAL
LTDA:17757439
000166



Assinado de forma
digital por L S BELLAS
LOPES COMERCIAL
LTDA:17757439000166
Dados: 2026.02.08
19:13:33 -03'00'

Lilian Santarosa Bellas Lopes

CPF: 267.104.998-63

Proprietária da empresa L S Bellas Lopes Comercial LTDA ME

CNPJ: 17.757.439/0001-66



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 5/2026 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 13 de fevereiro de 2026.

RELATÓRIO DE RECURSO – ANÁLISE DO PREGOEIRO
ITEM 31

PROCESSO: 04026-00001987/2024-18

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025 - SEAPE-DF.

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais de consumo destinados ao Projeto de Implantação de Oficinas Produtivas Permanentes – PROCAP, compreendendo maquinários voltados às áreas de serralheria, construção civil, equipamentos de bancada e apoio, bem como máquinas de costura industriais e equipamentos de confecção, com o objetivo de atender às necessidades da Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF, conforme Termo de Referência, Anexo I do Edital.

RECORRENTE: L S Bellas Lopes Comercial LTDA, CNPJ 17.757.439/0001-66.

RECORRIDA: Ferreira B2G LTDA, CNPJ 33.884.155/0001-97.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **L S Bellas Lopes Comercial LTDA**, inscrita no CNPJ 17.757.439/0001-66, referente ao Grupo 31 do Pregão Eletrônico nº 90020/2025 - SEAPE-DF.

1.2. A peça recursal cumpre o requisito de admissibilidade previstos na legislação aplicável, razão pela qual passa-se à análise das alegações apresentadas.

1.3. Não houve contrarrazões apresentadas pela empresa Ferreira B2G LTDA,

1.4. É importante esclarecer que, nesta análise, não será reproduzido o inteiro teor do recurso e das contrarrazões; contudo, a íntegra dos documentos está disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras/pt-br) e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAPE), no endereço <https://seape.df.gov.br/licitacao/>, na pasta correspondente ao Pregão Eletrônico nº 90020/2025.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. A Recorrente **L S Bellas Lopes Comercial LTDA**, CNPJ nº 17.757.439/0001-66, apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que aceitou a proposta da Recorrida no certame, no qual requer que a empresa seja inabilitada, baseando-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

Ao Sr. Pregoeiro, Referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025, UASG 928082 – SECRETARIA DE EST.DE ADMINIST.PENITENCIÁRIA L S Bellas Lopes Comercial LTDA, inscrita no CNPJ 17.757.439/0001-66, com sede na Av. Salvador di Bernardi, 02, sala 19, Edifício Jowi, térreo, Bairro Campinas, São José SC, CEP 88.101-260, com amparo no Art. 165, inc. I, da Lei 14.133/21, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO, em face da habilitação da empresa FERREIRA B2G LTDA, referente ao Edital 90020/2025, item “31”, intitulado “MARTELETE” o que faz pelas razões que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é apresentada dentro do prazo previsto no edital, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, em observância ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal).

II. DA REGULARIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

Conforme o Item “5”, do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025 (Processo SEI! nº 04026-00030328/2024-81), o Administrador ponderou o seguinte, sobre o preenchimento das propostas: (imagem)

A empresa FERREIRA B2G LTDA, vencedora do Item 31, inseriu proposta, no sistema eletrônico “Compras.gov.br”, com as seguintes informações: (imagem)

Entretanto, superada a fase de lances, a empresa recorrida enviou proposta com marca e modelo diferentes do que fora registrado em sistema: FortGPRO FG3008X, alterando substancialmente o equipamento original.

(...)

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) permite corrigir falhas sanáveis, desde que não configure substituição de produto inferior por superior, para atender o edital. O equipamento originariamente cadastrado (EOS EFM01PRO) em sistema, de fato, não cumpre a exigência técnica de 1620 RPM, haja vista que atinge somente 1400 RPM. O proponente não tem autonomia sobre a proposta após ser apresentada, não está autorizado a modificar seus termos ou características. A proposta deve ser formulada com RESPONSABILIDADE e de maneira que possa ser cumprida. Segundo o Decreto 10.024/2019, em seus artigos 17, 19 e 26 pondera o seguinte, acerca das apresentações das propostas em sítio eletrônico: (...)

Conforme exposto acima, o Pregoeiro não deve aceitar alteração substancial, em relação à proposta original, devendo somente solicitar diligências para sanar erros, como de digitação, por exemplo. A aceitação da substituição de marca/modelo, nesse caso, fere gravemente o Princípio da Isonomia, além de violar claramente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que o Edital estabelece a obrigatoriedade do licitante informar a Marca/Modelo ofertado, não havendo interpretação editalícia para permissão de substituição dos produtos nas fases subsequentes, pois os concorrentes devem ASSUMIR como firmes e verdadeiras, suas propostas. A proposta apresentada pela empresa FERREIRA B2G LTDA, relativamente ao item 31, está em DESACORDO com as exigências descritas no Edital, considerando os seguintes pontos:

III. DA CONCLUSÃO

Assim, vindicamos pelos princípios da isonomia, legalidade e principalmente, ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual se constitui num dos principais pilares do processo licitatório no Brasil, especialmente sob a égide da Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021). Esse PRINCÍPIO determina que os termos previstos no edital (Lei Interna do certame) vinculam tanto a Administração Pública, quanto as empresas licitantes. O Princípio da Vinculação ao Edital assegura a isonomia, a segurança jurídica e a transparência relacionada ao processo licitatório, conforme Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021:

(...)

Ante o exposto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório e aos seus critérios objetivos, acreditamos que a decisão que classificou a recorrida merece ser revista, haja vista que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originou direitos. ISTO POSTO, venho a requerer que seja julgado procedente o presente Recurso, para fins de desclassificação da empresa FERREIRA B2G LTDA, relativamente ao item “31”, “MARTELETE”.

2.2. É o breve resumo.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A recorrida não apresentou contrarrazões.

4. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

- 4.1. Inicialmente, registra-se que os atos praticados na condução do Pregão Eletrônico nº 90020/2025 - SEAPE/DF, observaram os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e as disposições constantes do instrumento convocatório.
- 4.2. Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que classificou e declarou vencedora a empresa Ferreira B2G LTDA., relativamente ao item 31 (martetele), sob o argumento de que houve alteração indevida da marca/modelo inicialmente cadastrados no sistema Compras.gov.
- 4.3. A Recorrente sustenta que a marca originalmente indicada não atendia às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, notadamente quanto à rotação mínima exigida, tendo sido posteriormente substituída por outro modelo após a fase de lances.
- 4.4. Em sede de juízo de retratação, procede-se à reanálise dos autos.
- 4.5. Verifica-se que o produto inicialmente cadastrado no sistema eletrônico não atendia integralmente às especificações técnicas mínimas exigidas no edital, especialmente quanto à rotação (RPM). A substituição posterior por modelo diverso ocorreu após o encerramento da fase competitiva, quando já definidos os valores ofertados.
- 4.6. A controvérsia consiste em definir se tal substituição caracteriza mero saneamento formal ou alteração substancial da proposta.
- 4.7. A questão já foi enfrentada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal no Parecer Jurídico nº 529/2024 – PGDF/PGCONS, exarado em consulta formulada por esta Secretaria.
- 4.8. No item 2.3.1 do referido parecer, a PGDF foi expressa ao afirmar que a marca e o modelo inicialmente cadastrados pelo participante no sistema Compras.gov vinculam o licitante, e que a proposta não pode sofrer alteração, em regra, da marca e do modelo no momento da convocação, uma vez que todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.
- 4.9. A manifestação jurídica ressalva apenas hipótese excepcional, admitida em fase contratual, quando presentes circunstâncias supervenientes devidamente comprovadas, tais como fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, impossibilidade objetiva não imputável ao contratado e demonstração de vantajosidade para a Administração.
- 4.10. No presente caso, a alteração da marca/modelo não decorreu de fato superveniente imprevisível ou de impossibilidade objetiva, mas da constatação de que o produto originalmente indicado não atendia às exigências técnicas do edital. Trata-se, portanto, de vício material da proposta inicial.
- 4.11. Permitir a substituição após o encerramento da fase de lances implicaria admitir a adequação da proposta técnica somente após a consolidação da disputa de preços, o que compromete a isonomia entre os licitantes e afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- 4.12. A proposta deve ser apresentada de forma completa e conforme as exigências editalícias desde sua submissão, cabendo ao licitante o ônus da correta formulação. O risco do negócio e a responsabilidade pela adequação técnica do objeto ofertado são inerentes ao participante do certame.
- 4.13. Dessa forma, constatado que o produto inicialmente indicado não atendia às especificações mínimas exigidas e que a alteração posterior representou modificação substancial da proposta, conclui-se pela procedência do recurso interposto.
- 4.14. Assim, em juízo de retratação, manifesta-se esta Pregoeira pelo acolhimento do recurso administrativo, com a consequente desclassificação da empresa Ferreira B2G LTDA. quanto ao item 31, devendo ser convocada a próxima licitante classificada, nos termos do edital.
- 4.15. Submetem-se os autos à autoridade competente para decisão final.

5. DA CONCLUSÃO

Isto posto, RESOLVO:

- 1) RECEBER e CONHECER o Recurso da Empresa L S Bellas Lopes Comercial LTDA, CNPJ

17.757.439/0001-66, visto ser tempestivo;

2) DAR PROVIMENTO ao recurso da empresas Recorrente;

3) DESCLASSIFICAR a proposta da Empresa Ferreira B2G LTDA, CNPJ 33.884.155/0001-97., com fulcro no item 7.7. e 7.7.2. do Edital;

4) RETORNAR o item 31 à fase de julgamento de propostas, para a continuidade do feito.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIANA KALIL RESENDE MAIA - Matr.0192241-6, Pregoeiro(a)**, em 25/02/2026, às 16:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=195081653 código CRC= **B2569B3D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN Estação Rodoferroviária, Ala Sul (ao lado do Shopping Popular), - Bairro Asa Sul - CEP 70631-900 - DF
Telefone(s):

Sítio - www.seape.df.gov.br

04026-00030328/2024-81

Doc. SEI/GDF 195081653